

IMPUTABILIDADE: UMA PROPOSTA PARA REFLETIR

MANUELA LOURENÇO PIRES TORQUATO *

A proposta agora lançada não é nova e talvez esteja crescendo em outras cabeças que estudem Direito. Lançamo-la a colegas e alunos, para que, lendo-a, pensando nela, se o valer, e criticando-a, adicionem, às nossas dúvidas e reflexões, as suas. Tema muito complexo é o das características da Norma Jurídica. O interesse por ele cresceu muito, desde a Faculdade de Direito, ao longo das aulas, que nestes últimos sete anos temos dado. O que se vai apresentar é também resultado do trabalho com os alunos, que, questionando, despertam mais entusiasmo e nos fazem estudar sempre mais.

Partamos das colocações sempre explanadas em renovação produtiva, pelo Prof. ARNALDO DE VASCONCELOS, sobre a natureza e características da Norma Jurídica. Desde as fundamentadas doutrinariamente em sua Teoria da Norma Jurídica, devem ser lidas e estudadas as posições que defendeu, por exemplo, em artigos publicados nos n.ºs 1 e 2 da *Revista do Curso de Direito*, no ano de 1981. Ou, ainda, as que explicou no Curso de Lógica Jurídica, que a Coordenação do Curso de Direito da Unifor promoveu, desenvolvendo uma idéia do Prof. ARTUR SILVA FILHO, em 1983.

Vejamos rapidamente o que se oferece sobre o tema, em nossa opinião, como recapitulação e proposta para refletir:

ARNALDO DE VASCONCELOS discorda de que sejam reais características da Norma Jurídica (*lato sensu*) a generalidade, a abstração, a coercibilidade e a imperatividade. Realmente, neste fim do século XX, na esteira das primeiras refutações logicamente fundamentadas, de HANS KELSEN, quanto à imperatividade, poucos autores, mesmo da corrente teórica do Direito, aceitam estas como as características essenciais da Norma Jurídica.

* Professora de Introdução ao Estudo do Direito e de Hermenêutica Jurídica na Universidade de Fortaleza — UNIFOR.

Não nos querendo alongar no problema das “fontes de Direito”, cabe, no entanto, apontar que se algumas delas ainda servem para caracterizar a Lei, outras, como a imperatividade e a abstractibilidade, não cabem já no conceito de certos grupos de leis, como as normas remissivas (exemplificamos apontando as da Lei de Introdução ao Código Civil) ou as normas diretrizes do Direito Econômico, revestidas muitas vezes de forma legal.

Parece mais correto distinguir, portanto, as pseudocaracterísticas das reais características da Norma Jurídica. Englobamos em Norma Jurídica as quatro formas de elaboração jurídica, que podem obedecer à construção lógica de uma norma: Lei, Costume, Jurisprudência e Doutrina. As características essenciais ao conceito de Norma Jurídica são, apenas, no dizer do Prof. ARNALDO DE VASCONCELOS, Bilateralidade, Disjunção e Sanção.

Quanto à bilateralidade, sendo ela a característica diferenciadora da Norma Jurídica, em relação às restantes normas éticas, nada é acrescentável ou, muito menos, contestável. Já em nossa opinião, seria interessante indicar a segunda como previsibilidade disjuntiva, senão atendendo a que há “normas jurídicas” que parecem não fazer previsão disjuntiva, ao menos, por uma questão de concordância gramatical. Pode dizer-se, criticando, que se a norma não prevê, a culpa não é sua, mas de quem a elaborou defeituosa ou com dubiedades. E decerto o é. Pois elaborar norma sem base fatural ou lógica distorce a previsão, mas, acrescentamos nós, talvez não a previsibilidade. . .

Se o dispositivo jurídico atender à *potencialidade* de previsão disjuntiva, é norma. Se nem isso, nem lhe cabe a qualificação de norma. Pode “parecer-se com”, “ter o aspecto de”, de “certo modo assemelhar-se a”, mas trata-se de um balão vazio a que faltam o gás, tridimensionalidade ou impulso inicial do pensamento científico, portanto lógico. E naturalmente não tocamos, pois aqui não cabe, no vazio axiológico de todo o “direito” injusto, ilegítimo ou inoperante.

Entramos agora em pleno campo da chamada sanção. A palavra, originada do latim *sanctio, sanctionis*, tinha primitiva conotação punitiva. Da mesma origem o verbo sancionar (*sancire*) significava estar de acordo com os efeitos, necessariamente bons, do ato a sancionar, concordar. Hoje sabemos que constitucionalmente quer dizer aceitação, parecendo já não ser ponderável, após ela, a validade ou inconveniência do ato sancionado. A sanção, consequência da violação do “preceito” jurídico, manteve um sentido essencialmente punitivo e não só em Direito Penal. Tanto que os defensores da Teoria Ecológica precisam de lhe acrescentar o adjetivo “premiar”, a fim de lhe elastecerem o sentido, abrangen-

dó então o poder de recompensar o ato melhor do que o previsto e esperável. Com o cuidado vocabular e lógico que lhe é habitual, RAÍMUNDO FALCÃO defende a expressão “sanção recompensatória”. No que se nota o interesse em reconduzir o sentido jurídico de sanção à maior amplitude reconhecida na Filosofia e na Sociologia. Sanção corresponderia ao mérito, incluindo este um sentido positivo e outro negativo. Acontece ter o vocábulo sanção ficado marcado, no Direito, talvez por influência do positivismo ou das doutrinas penalistas, por uma conotação negativo-punitiva, pelo demérito.

Vale a pena manter a sanção na UTI, por tempo indeterminado, tentando restituir-lhe a conotação social positiva, talvez jurídica também? Cremos que não. Serve-se melhor, em nossa concepção, o “direito premial”, usando para a terceira característica, uma outra expressão que permita as duas conotações.

Falemos em imputação, que nos parece ter uma outra vantagem: a da tripla possibilidade de previsão. E, preferindo-se, é também cogitável a expressão imputabilidade. A norma pode consagrar três variantes de conduta. Vejamos o esquema sugerido pelo Professor ARNALDO DE VASCONCELOS:

$$F \longleftarrow N = D \begin{cases} P \dots cP \\ nP \dots Sç \\ mP \dots Pr \end{cases}$$

Sendo nP a não prestação, tem como conseqüência a sanção. Mas à simples e normal prestação cabe a correspondente prestação (do outro sujeito) e à melhor prestação corresponde o prêmio. A isto chamamos em nossas aulas “trissjunção”, embora o termo não exista na língua portuguesa, nem seja semanticamente recomendável. Mas permite transmitir a idéia de previsão das três possibilidades.

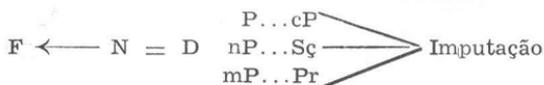
Portanto, a proposta é substituir sanção, que se teve em Direito algum sentido positivo, o perdeu já, desde há muito, por imputabilidade. Naturalmente sabemos que, em Direito Penal, imputação ou imputabilidade têm o significado de atribuir culpa, o que é marcadamente só punitivo. Indubitavelmente o Direito Penal, o próprio nome o diz, tem como finalidade atribuir como conseqüência a pena, pois trata das mais graves violações dos principais direitos dos indivíduos e dos grupos humanos. E que dizer dos outros ramos do Direito, em que imputação e responsabilidade se ligam estreitamente?

No conceito de responsabilidade que defendemos, saído da pena de LAFAYETE PONDÉ, nada implica que tanto ela como a imputação se restrinjam a um sentido negativo. Anotemos:

Responsabilidade “é a posição jurídica de alguém responder pelos efeitos dos seus próprios atos, ou dos que lhe sejam imputados, segundo uma norma, em razão da qual lhe sejam aferidos”. Estes efeitos não nos parecem obrigatoriamente negativos, partindo do que acreditamos ter sido cogitado pelo autor citado.

Relancemos agora a origem de imputação:

Partindo do latim — *imputatio* — levar em conta, atribuir, verificamos que a ela pode ser atribuído um triplo sentido. Em seqüência do esquema anterior, propomos:



E como atua a imputação? Através da responsabilidade. Estamos colocando como substitutivo do termo sanção o de imputação. Este, parece-nos mais correto para um Direito que tanto pode ser paternalista e incentivador, como o trabalhista ou o Econômico, essencialmente punitivo, como o Penal, regulador de condutas humanas simples e diuturnas, prevenindo as não corretas como o Direito de Família ou o Comercial, mas sempre Direito, cujos objetivos (próximos e não longínquos) são a Paz e Justiça.

BIBLIOGRAFIA

- CABRAL, Alexandre Jorge França. “Características da Norma Jurídica”. **Revista do Curso de Direito**, UFC, Fortaleza, 1980, vol. XXI.
- COSSIO, Carlos. **La Teoría Ecológica del Derecho y el Concepto Jurídico de Libertad**. 2.^a ed., Buenos Aires, Abeledo Perrot, 1964.
- . **La plenitud del ordenamiento jurídico**. 2.^a ed., Buenos Aires, Ed. Losada, 1974.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e Mudança Social**. Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4.^a ed., trad. do Dr. João Baptista Machado, Coimbra, Arménio Amado (Editor Sucessor), 1976.
- MACHADO NETO, A. L. **Teoria da Ciência Jurídica**. São Paulo, Saraiva, 1974.
- PONDÉ, Lafayette. “O Funcionário Público”. **Apud** Carlos Coqueijo Costa, “Responsabilidade Civil do Juiz”, in **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, UNB, 1975/76.
- SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à Ciência do Direito**. 2.^a ed., revista e aumentada, Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1975.
- TORQUATO, Manuela Lourenço Pires. “Breves apontamentos reflexivos sobre Norma Jurídica: sua natureza”. In **Revista de Humanidades**, Ano I, n.º I, Fortaleza, Centro de Ciências Humanas da Universidade de Fortaleza, 1984.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- . “Sobre a Sanção Jurídica”. Fortaleza, **Revista do Curso de Direito**, Universidade Federal do Ceará, 1981, vol. XXII.